



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 09 / 2000
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 13841.000272/96-10
Acórdão : 203-04.523

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 105.393
Recorrente : GUERINO TESSARINI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

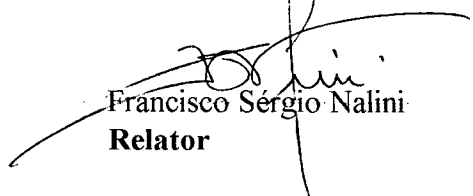
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado; Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUERINO TESSARINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/mas-fclb



Processo : 13841.000272/96-10

Acórdão : 203-04.523

Recurso : 103.393

Recorrente : GUERINO TESSARINI

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 27 a 29:

“Contra o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel “SÍTIO PANELÃO”, Nº do Imóvel na SRF 2883512-3, localizado no município de Santo Antônio do Jardim – SP, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/95, no valor total de R\$ 2.057,15 (dois mil e cinquenta e sete reais e quinze centavos), relativamente a imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, foi apresentada impugnação alegando que:

1) – Foi notificado a recolher, a título de imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, o valor de R\$ 2.057,15, referente ao exercício de 1995, substancialmente superior ao do ano anterior, que foi de R\$ 471,08. Representa essa quantia a incidência de alíquota sobre o valor da terra nua tributada, quantificada em R\$ 183.801,92;

2) – A razão não assiste a fiscalização, de vez que o valor estabelecido para a incidência do tributo não guarda ressonância com a realidade;

3) – Cuidou o recorrente de proceder o levantamento de valores de terra nua das propriedades localizadas no bairro de Santa Bárbara, município de Santo Antônio do Jardim. Entende o recorrente, inclusive louvado nestes comprovantes, que o valor da terra nua tributado excede, em muito, aquele constante no mercado imobiliário rural. E ancorado nisto, o recorrente obteve junto a conceituada imobiliária local, o valor de mercado do imóvel agrícola de sua pertença, cifrado em torno de R\$ 40.000,00 a terra nua, que é tomada como referência para o cálculo do tributo;

4) – Assim, vê-se expressiva dissensão entre o valor tributado pela fiscalização e o valor de mercado do imóvel agrícola, objeto da incidência tributária;

5) – Ainda que se admita a existência de valor-padrão para efeito de incidência, - e a alegação é posta para argumentar, - o preço definido pela



Processo : 13841.000272/96-10
Acórdão : 203-04.523

fiscalização para a incidência tributária é inferior aquele constante da notificação de lançamento;

6) – Há considerar-se, outrossim, a crise econômico-financeira que assola o produtor rural; baldando o investimento agrícola e o desenvolvimento das atividades produtivas. Não fora isso, ainda, o produtor está a mercê de toda sorte de fatores de clima, de incidência pluviométrica e da própria mão de obra em cotidiano êxodo para o meio urbano.

Solicitando que seja reduzido o tributo, com a conseqüente alteração do valor da terra nua.

O Contribuinte anexou a notificação de lançamento do ITR/95, fl. 04, cópias das notificações do ITR/95, fl. 05, ITR/94, fl. 06; ITR/93, fl. 07, a avaliação, fl. 08 e a cópia da procuração, fl. 12.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito do requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995.

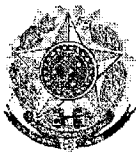
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 37 e seguintes, tecendo as seguintes considerações:

- 1) que preencheu erradamente as informações contidas na declaração do ITR, gerando assim um alto imposto a pagar;
- 2) que o valor da terra nua em dezembro de 1994 era de R\$ 838,00 a R\$ 900,00 o hectare; conforme IN SRF nº 16/95 e de acordo com o mercado da época;
- 3) que junta duas avaliações com o ART devidamente recolhido, seguindo a ABNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000272/96-10

Acórdão : 203-04.523

Pelos fundamentos expostos, requer, por fim, que seja revisto o valor da terra nua e, conseqüentemente do tributo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line.

É o relatório.



Processo : 13841.000272/96-10

Acórdão : 203-04.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, o recorrente alega erro no preenchimento da declaração do ITR e contesta o valor atribuído à terra nua, a qual ele declara um valor muito inferior ao atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Preliminarmente, verificamos, que o contribuinte, apesar de alegar erro no preenchimento na declaração, não informa qual foi o erro e não junta material de prova para nosso convencimento, além do que é um argumento precluso, pois não foi abordado quando da impugnação ao lançamento.

Por outro lado, procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município, onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



Processo : 13841.000272/96-10

Acórdão : 203-04.523

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, de acordo com os Laudos de Avaliação do imóvel rural de fls. 43/45 e fls. 50/51.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstraria a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

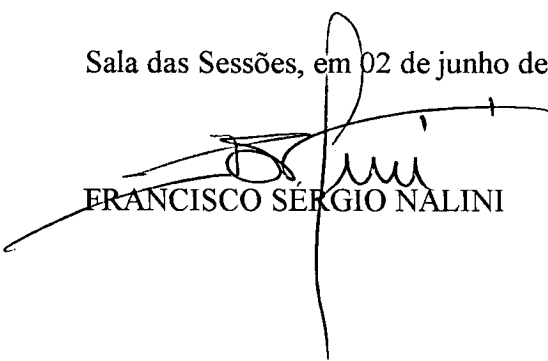
Ocorre que a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Os laudos demonstraram de forma simplória os métodos avaliatórios e não mencionaram ou provaram quais foram as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que os tornam imprestáveis para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

De tudo juntado aos autos nota-se que se trata de terras produtivas, muito próximas à área urbana, e que, para alterar o sistema de avaliação estabelecido pela mencionada Lei que abriga a cobrança do ITR, os laudos tinham que melhor detalhar os seus métodos e atenderem na plenitude aos requisitos já mencionados.

Daí porque **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI